



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA

C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 – CENTRO

FONES (17) 3661-1104/3661-1377

EMAIL: prefrubineia@melfinet.com.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 1026/2007

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal, e dá outras providências.

APARECIDO GOULART, Prefeito Municipal de Rubinéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Fiscalização e Execução

Art. 1º. A fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM será exercida pelo Setor de Assistência Agropecuária, em conformidade com a Lei Federal n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989, e Lei Estadual n.º 8.208, de 30 de dezembro de 1992.

Parágrafo único. O SIM tem por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comercializados no Município e distritos.

Art. 3º. A prévia inspeção exercida pelo SIM, do Setor de Assistência Agropecuária, será supervisionada por médico veterinário e profissional habilitados, conforme previsão constante do art. 5º, "f", da Lei Federal n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, e terá como objetivos:

I – o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e seus derivados;

II – o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;

III – a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal;

V – a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;

VI – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e seus derivados;

VII – a fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas;

VIII – a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA

C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 – CENTRO

FONES (17) 3661-1104/3661-1377

EMAIL: prefrubineia@melfinet.com.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria.

Parágrafo Único. O SIM poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 5º. A fiscalização prevista nesta lei engloba:

I – os animais destinados ao abate;

II – o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – o ovo e seus derivados;

V – o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 6º O Serviço de Inspeção Municipal fiscalizará a comercialização no município de produtos de origem animal sem registro nos órgãos competentes, considerados clandestinos e sem procedência.

Art. 7º Os produtos e subprodutos resultantes do abate clandestino serão considerados impróprios para o consumo e sumariamente condenados pelo médico veterinário responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal, não cabendo coleta de amostra para análise.

Art. 8º Os matadouros-frigoríficos deverão ter acompanhamento de um médico veterinário responsável, cabendo ao Serviço de Inspeção Municipal atestar a presença do responsável técnico durante todo o abate.

Art. 9º Fica instituída a Taxa de Registro de Estabelecimento com Serviço de Inspeção Municipal, conforme disposto no Anexo único desta lei.

Parágrafo Único. Ficam isentos da taxa de registro os estabelecimentos municipais, autarquias e as associações sem fins lucrativos.

§ 1º O recolhimento das taxas deverá ser feito anualmente.

§ 2º No caso de início de atividades, o valor a ser pago do tributo será proporcional aos meses de funcionamento do estabelecimento.

§ 3º Por análises periciais de produtos de origem animal, o valor deverá ser combinado com o laboratório de análises, conforme especificação do exame laboratorial exigido pelo SIM.

CAPÍTULO II

Das sanções

Art. 10º. A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA

C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 – CENTRO

FONES (17) 3661-1104/3661-1377

EMAIL: prefrubineia@melfinet.com.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

II – multa, de até 300 UFESPs, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração, dobrada em caso de reincidência;

III - apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

V – apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI – apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as disposições legais;

VII – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnico realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente;

VIII – cancelamento do registro do produto em desacordo, com publicação em Imprensa Oficial;

IX – cancelamento do registro do estabelecimento, com publicação em Imprensa Oficial.

§ 1º. As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios a seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º. A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§ 3º. A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 5º. As multas de que trata o inciso II seguirão os valores estipulados pela Lei nº 10.083/98, do Código Sanitário Estadual em vigor.

CAPÍTULO III

Das taxas

Art. 11º. Ficam instituídas taxas de registro e análise, relativas à Inspeção Sanitária de competência do Setor de Assistência Agropecuária.

§ 1º. O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), na conformidade da tabela constante do Anexo único, que faz parte integrante desta lei.

§ 2º. A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFESP vigente no dia primeiro do mês em que se efetive o recolhimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA

C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 – CENTRO

FONES (17) 3661-1104/3661-1377

EMAIL: prefrubineia@melfinet.com.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbirão ao Setor Municipal de Tributação e Lançadoria.

Art. 12º. O fato gerador das taxas de que trata o art. 8º é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta lei.

Art. 13º. Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta lei.

Art. 14º. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa, de acordo com as taxas estipuladas pelo Setor Municipal de Tributação e Lançadoria.

Art. 15º. Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento.

Art. 16º. Para estabelecimentos já existentes e em desacordo com as normas e diretrizes exigidas pelo SIM, será estipulado prazo para regularização.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 17º. Serão destinados ao Setor de Assistência Agropecuária recursos orçamentários suficientes, pessoal técnico e administrativo, necessários à execução da inspeção sanitária de que trata esta lei, correndo por dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

ANEXO ÚNICO

Das Taxas de Registro e Análises:

I – pelo registro de estabelecimentos:

a) matadouros-frigoríficos; matadouros, matadouros de pequenos e médios animais; matadouros de aves: 600 (seiscentas) UFESPs ao ano, adicionando-se 0,2 (zero vírgula duas) UFESPs por cabeça abatida e inspecionada;

b) charqueados; fábricas de conservas; fábricas de produtos suínos; fábricas de produtos gordurosos; entrepostos de carnes e derivados; fábricas de produtos não comestíveis; entrepostos frigoríficos: 400 (quatrocentas) UFESPs ao ano;

c) granjas; estábulos leiteiros; usinas de beneficiamento; fábricas de laticínio; entrepostos-usinas; entrepostos de laticínios; postos de laticínios; postos de refrigeração; postos de coagulação: 200 (duzentas) UFESPs ao ano;

d) entrepostos de pescados; fábricas de conserva de pescado: 200 (duzentas) UFIRs ao ano;

e) entrepostos de ovos; fábricas de conserva de ovos: 400 (quatrocentas) UFESPs ao ano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA

C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 – CENTRO

FONES (17) 3661-1104/3661-1377

EMAIL: prefrubineia@melfinet.com.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

f) fábrica de conserva de POA – Produto artesanal: 50 (cinquenta) UFESPs ao ano;

g) fábrica de conserva de POA – Produto Industrial: 200 (duzentas) UFESPs ao ano;

II – pelo registro de rótulos e produtos: 21 (vinte e uma) UFESPs ao ano;

III – pela alteração da razão social: 10 (dez) UFESPs;

IV – pela ampliação, remodelação e reconstrução do estabelecimento: 20 (vinte) UFESPs;

V – por análises periciais de produtos de origem animal: valor a ser combinado com o laboratório de análises, conforme a análise exigida pelo SIM.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 697/96.

Rubinéia – SP, 05 de novembro de 2007.

APARECIDO GOULART
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação em local público de costume na mesma data.

Antonio Carlos Martins Soares
Chefe de Gabinete